



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600378-78.2020.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DIOGO DAVID DE OMENA GONZAGA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL0003450

Ementa.

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A **VEREADOR**. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES.
- FORNECEDOR SÓCIO E/OU ADMINISTRADOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. MEROS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS DE GASTOS DE CAMPANHA. CAPACIDADE OPERACIONAL DOS FORNECEDORES PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE E DE IMPROPRIEDADE. FUNDAMENTO AFASTADO EM GRAU DE RECURSO.
- SUPERAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. RECURSOS PRÓPRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA.
- CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, de modo a: 1) afastar, por não haver irregularidade, o fundamento relativo ao fornecedor de campanha, sócio e/ou administrador de empresa, ser beneficiário de Programa Social; 2) aprovar com ressalvas as contas de campanha do Recorrente; e 3) manter a multa pela superação do limite de gastos de campanha com recursos próprios do candidato, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/04/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Cuida-se de recurso interposto por **DIOGO DAVID DE OMENA GONZAGA**, candidato ao cargo de **vereador** do município de **JOAQUIM GOMES/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada entendeu que contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado realçou que foram detectadas gastos de campanha com fornecedores de serviços cujos sócios ou administradores estariam inscritos como beneficiários do AUXÍLIO EMERGENCIAL, programa social do Governo Federal, a indicar a ausência de capacidade operacional para o fornecimento de do serviço e/ou material de campanha.

Afora isso, aplicou multa de 100% da quantia de R\$ 3.837,26 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), em virtude da extrapolação do limite legal de gastos com recursos próprios do candidato.

Nas razões recursais, o apelante alega que a sentença seria eivada de um rigor exagerado, porquanto ele teria contratado a pessoa jurídica e não com um sócio específico, e que teria adotado todas as formalidades legais, a exemplo da emissão de nota fiscal, emissão de recibo etc.

Salientou que não poderia ser responsabilizado por eventuais fraudes atribuídas aos seus fornecedores, sendo que tais deveriam ser apuradas na esfera própria, e não em processos de prestação de contas de campanha.

Por fim, postulou a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo parcial provimento ao recurso, uma vez não houve diligência que pudesse constatar irregularidade nas despesas de campanha, mas meros indícios de falhas. Entendeu o Parquet que as contas poderiam ser aprovadas com ressalva, mas mantida a multa imposta na sentença.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **DIOGO DAVID DE OMENA GONZAGA**, candidato ao cargo de **vereador** do município de **JOAQUIM GOMES/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Passo a enfrentar os pontos que acarretaram a desaprovação das contas, em que o juízo a quo fez a seguinte menção:

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADUNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DATA DA APURAÇÃO CNPJ FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
---	--------------------------

21/12/2020 38.367.747/0001-55 ANTONIO AMARAL NETO 00766678474	6.000,00
---	----------

CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
-------------------------------	--------------------------------	-----------------

21/12/2020 007.666.784-74 ANTONIO AMARAL NETO CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020		
---	--	--

O valor dos recursos próprios supera em R\$ 3.837,26 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$)	10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)	% RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS
26217,43	2621,74	6459	24,64

Com efeito, esse(s) sócio(s) e/ou administrador(es) acima mencionado(s) recebeu(ram) o benefício social denominado AUXÍLIO EMERGENCIAL, do Governo Federal.

Os serviços por ele(s) prestados à campanha do candidato foi(ram) esse(s):

R\$ 6.000,00 – despesas com publicidade por adesivos – ID 5254163 e 5254413.

Pois bem, no que concerne à suposta falta de capacidade operacional para a prestação do serviço ou para o fornecimento de produtos gráficos de campanha, isso não foi apurado nos presentes autos, valendo-se o julgador de primeiro grau de meros indícios para fundamentar a sua decisão, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...) Contudo, nenhuma diligência para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos questionados foi determinada nos presentes autos. Com todas as vênias ao diligente Juiz de 1º grau, a desaprovação das contas, no caso concreto, teve por base apenas e tão somente indícios de irregularidades que não restaram devidamente comprovados.

O prestador, por outro lado, comprovou as despesas declaradas e atestou a efetiva entrega das mercadorias contratadas – folders e material publicitário.

Desse modo, para a Procuradoria Regional Eleitoral, a realização de despesa junto a fornecedor cujo sócio é beneficiário de auxílio emergencial não importa, isoladamente, em irregularidade na prestação de contas - por ausência de capacidade operacional -quando devidamente comprovado o gasto eleitoral, nos termos da Resolução 23.607 do TSE. (...)

Deve ser endossado esse entendimento do Parquet, uma vez que eventual irregularidade na concessão de AUXÍLIO EMERGENCIAL àquelas pessoas (sócio e/ou administrador) deve ser apurada de ação própria, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Essa situação, por si só, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser remetida cópia dos autos aos órgãos competentes para a adoção das providências eventualmente cabíveis, providência essa já adotada na sentença.

Ademais, não ficou evidenciado que o candidato recorrente soubesse previamente de que seus fornecedores eram beneficiários do aludido programa social. Aliás, nem se sabe se há realmente irregularidade na concessão do Auxílio Emergencial a eles, sendo que tal atribuição, repita-se, foge à alçada desta Justiça Especializada, mormente em processos de prestação de contas de campanha, cujo objetivo, dentre outros, é aferir a comprovação dos gastos e análise de documentos idôneos, como se deu na espécie.

Registre-se que os gastos de campanha foram realizados perante fornecedor (ANTONIO AMARAL NETO - R\$ 6.000,00 – publicidade por adesivos), que, ao que tudo indica, tem capacidade operacional de fornecer o serviço/bem contratado, visto que se trata de item sem grandes dificuldades de confecção e produção.

Desse modo, essa peculiar situação não pode justificar a desaprovação das contas.

Quanto ao outro capítulo da sentença, que diz respeito à multa aplicada ao Recorrente, este não refutou esse ponto do julgado.

Em verdade, o Recorrente fez doação a sua própria campanha no valor de total de R\$ 6.459, em espécie (“dinheiro vivo”).

Tem-se que o teto de gastos de campanha para o cargo de vereador daquela localidade foi de R\$ 26.217,43 no pleito de 2020. Assim, o Recorrente apenas poderia doar, ao todo, 10% desse valor, que corresponde a R\$ 2.621,74.

Assim, verifica-se o excesso de doação correspondente ao valor de R\$ 3.837,26 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), a ser suportado pelo Recorrente, a título de multa.

Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, de modo a: 1) afastar, por não haver irregularidade, o fundamento relativo ao fornecedor de campanha, sócio e/ou administrador de empresa, ser beneficiário de Programa Social; 2) aprovar com ressalvas as contas de campanha do Recorrente; e 3) manter a multa pela superação do limite de gastos de campanha com recursos próprios do candidato.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

22/04/2021 16:07:35

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8127913**



21042214534706700000007950042

IMPRIMIR

GERAR PDF